



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.988 - AL (2011/0266323-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B

RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) -
DF015182

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS REJEITADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CUMULADA COM O ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CUMULAÇÃO QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA EM NOVOS EMBARGOS, EM FACE DA COISA JULGADA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.115.727/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 29.6.2010. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. INTERESSE RECURSAL FAZENDA NACIONAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que condenou a Recorrida ao pagamento da verba honorária, mesmo que de forma indevida, tendo em vista o encargo legal estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que abrange as despesas com os honorários, não se afigura possível discutir, agora, quando da Execução da referida verba, o desacerto dessa condenação.

2. A decisão monocrática adotou fundamentação, conforme o entendimento do STJ, de que a análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de Advogado no âmbito de Embargos à Execução Fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço nos Embargos à Execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria se encontra acobertada pela coisa julgada. Tal conclusão está albergada em julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos (REsp. 1.115.727/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.6.2010).

3. Na hipótese, não se configurou julgamento *extra petita* e tampouco ausência de interesse recursal do ente público, eis que se insurgiu a Fazenda Nacional contra o acórdão do TRF-5a. Região que deu provimento à Apelação da parte contrária, para exclusão dos honorários advocatícios decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69. Questionou-se, nas razões do Apelo Nobre, que, ao assim decidir, houve ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o título exequendo prevê a condenação em honorários à base de 20% sobre o valor da causa. É certo que restou caracterizado o interesse recursal da Fazenda Pública em ver restituída a sentença de 1a. instância que manteve a condenação em honorários. Outrossim, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento *extra petita* quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis. Precedentes: AgRg no AREsp. 557.197/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6.11.2015 e AgRg no AREsp. 542.727/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015.

4. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.988 - AL (2011/0266323-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial de iniciativa da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO INDENE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS REJEITADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CUMULADA COM O ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CUMULAÇÃO QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA EM NOVOS EMBARGOS, EM FACE DA COISA JULGADA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.115.727/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 29.06.2010. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E RESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL (fls. 376/780).

2. Na oportunidade, reformou-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO TR COMO JUROS DE MORA. DECISÃO DO STJ. TAXA SELIC INCIDENTE A PARTIR DE 1o. DE JANEIRO DE 1996.

1. *Versam os autos acerca da atualização do valor do indébito, utilizado para o cálculo da condenação a título de honorários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

2. *As decisões proferidas por este E. Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça concluíram pela inaplicabilidade da TR como indexador para correção monetária do débito, contudo foi considerada legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso. Correto o cálculo da contadoria do juízo que utilizou a TR como taxa de juros, pois encontra-se em perfeita conformidade com as decisões judiciais proferidas nos presentes autos.*

3. *A partir de janeiro de 1992 a 31/12/1995, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, deverá ser utilizada a UFIR. Com o advento da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1o. de janeiro de 1996.*

4. *Os cálculos da contadoria devem ser refeitos para incidir a UFIR até 31/12/1995 e não até 01/01/1997, uma vez que a partir de janeiro de 1996 deve incidir apenas a Taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Primeira Turma, RESP 1072600, relator BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:04/03/2009.*

5. *Exclusão dos honorários advocatícios decorrentes do Decreto Lei 1.025/69. Inexistência de previsão no título executivo judicial.*

6. *Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC.*

7. *Apelação parcialmente provida (fls. 279).*

3. No Regimental, sustenta-se, em suma, que a decisão monocrática carece de reforma, vez que o Recurso Especial não se volta contra a exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, tratando-se de decisão *extra petita*. Assevera que não há interesse recursal, visto que o acórdão recorrido não excluiu os honorários de sucumbência, mas tão somente o encargo do referido Decreto-Lei. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.988 - AL (2011/0266323-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS REJEITADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CUMULADA COM O ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CUMULAÇÃO QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA EM NOVOS EMBARGOS, EM FACE DA COISA JULGADA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.115.727/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 29.6.2010. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. INTERESSE RECURSAL FAZENDA NACIONAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Transitada em julgado a decisão que condenou a Recorrida ao pagamento da verba honorária, mesmo que de forma indevida, tendo em vista o encargo legal estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que abrange as despesas com os honorários, não se afigura possível discutir, agora, quando da Execução da referida verba, o desacerto dessa condenação.*

2. *A decisão monocrática adotou fundamentação, conforme o entendimento do STJ, de que a análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de Advogado no âmbito de Embargos à Execução Fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço nos Embargos à Execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria se encontra acobertada pela coisa julgada. Tal conclusão está albergada em julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos (REsp. 1.115.727/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.6.2010).*

3. *Na hipótese, não se configurou julgamento extra petita e tampouco ausência de interesse recursal do ente público, eis que se insurgiu a Fazenda Nacional contra o acórdão do TRF-5a.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região que deu provimento à Apelação da parte contrária, para exclusão dos honorários advocatícios decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69. Questionou-se, nas razões do Apelo Nobre, que, ao assim decidir, houve ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o título exequendo prevê a condenação em honorários à base de 20% sobre o valor da causa. É certo que restou caracterizado o interesse recursal da Fazenda Pública em ver restituída a sentença de 1a. instância que manteve a condenação em honorários. Outrossim, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de julgamento extra petita quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis. Precedentes: AgRg no AREsp. 557.197/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6.11.2015 e AgRg no AREsp. 542.727/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015.

4. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido.

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão agravada deu provimento ao Apelo nobre da parte adversa, com base no entendimento jurisprudencial do STJ, firmado em regime de repetitivo, consoante se depreende do trecho que a seguir se transcreve:

12. (...) o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de Advogado no âmbito de Embargos à Execução Fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de Embargos à Execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada (AgRg no REsp. 1.115.727/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.6.2010).

13. Portanto, no caso dos autos, uma vez transitada em julgado a decisão que condenou a recorrida ao pagamento da verba honorária, mesmo que de forma indevida, tendo em vista o encargo legal estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que abrange as despesas com os honorários, não se afigura possível discutir, agora, quando da execução da referida verba, o desacerto dessa condenação.

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, c do CPC, conhece-se do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial e restabelecer a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.025/69.

3. Impende ressaltar que não se configurou julgamento *extra petita* e tampouco ausência de interesse recursal do ente público, eis que insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão do TRF-5a. Região que deu provimento à Apelação da parte contrária para *exclusão dos honorários advocatícios decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69* (fls. 279). Questionou-se, nas razões do Apelo Nobre, que, ao assim decidir, houve ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o título exequendo prevê a condenação em honorários à base de 20% sobre o valor da causa. É certo que restou caracterizado o interesse recursal da Fazenda Pública em ver restituída a sentença de 1a. instância que manteve a condenação em honorários.

4. Há que se considerar que o encargo legal previsto no Decreto-Lei em referência, além de ter por objetivo fomentar, desenvolver e aperfeiçoar os meios para a arrecadação fiscal, ainda tem a finalidade de retribuir a Fazenda Nacional no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, consoante se afere do posicionamento adotado por esta 1a. Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX (DJe de 21.5.2010), afetado à sistemática do recurso representativo da controvérsia, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

6. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).*

5. Ademais, é da jurisprudência desta Corte também o entendimento de que não há julgamento *extra petita* quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis. Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. OSCILAÇÃO NO SINAL DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. TECNOLOGIA 3G.

1. *De acordo com o entendimento desta Corte, o pedido formulado deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, com análise ampla e detida da relação jurídica posta. Desse modo, não configura julgamento extra petita, quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 557.197/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6.11.2015).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

(...).

2. *Não ocorre julgamento extra-petita quando o magistrado adota solução que, embora não expressa na petição inicial, estava implícita no pedido deduzido em juízo.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 542.727/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015).*

6. Com tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266323-3

AgRg no
AREsp 77.988 / AL

Números Origem: 00022575419954058000 950022575 9605037874

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.